



AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Att. Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 006/2024. Processo administrativo nº 8510005-40.2023.8.06.0000.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL), sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 8.1 do Edital, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

pelos fundamentos abaixo alinhavados, os quais deverão, ao final, serem julgados totalmente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 8.1 do Edital.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 21/03/2024, às 10h. Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoou no dia 18/03/2024, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, ora impugnado, refere-se à licitação do tipo Pregão Eletrônico – Menor Preço Global cujo objeto se figura na *"contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia de 36 (trinta e seis) meses, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global"*, tendo-se declinado o dia 21/03/2024 para a abertura das propostas de preços e início da etapa de lances, dados estes que deságuam na iminente importância de ser a presente impugnação.



Em análise do Edital em comento, verifica-se, de maneira incontestada, que este viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades constantes no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a **SUSPENSÃO** imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

2.1. Da qualificação técnica. Exigências que restringem a competitividade.

Conforme previsto em lei, o certame deve destinar-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse, o que também privilegia o princípio da livre concorrência. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental providenciar algumas alterações no instrumento em comento de modo a adequar o edital à Lei.

2.1.1. Da exigência de apresentação de documento que comprove que o assinante do atestado de capacidade técnica possui poderes para representação.

O item 7.3.2 do Edital prevê como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica junto com cópia de documento que comprove os poderes de representação do assinante, vejamos:

7.3.2. O atestado deverá estar assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

Ocorre que tal exigência não merece prosperar tendo em vista que não encontra amparo legal. A Lei de licitações nº 14.133/21 que regula o tema definiu um rol taxativo da documentação necessária para comprovação da qualificação técnica e neste rol, previsto no art. 67, não se encontra previsão para que o atestado seja fornecido com cópia de documento que comprove os poderes de representação do assinante, seja procuração ou contrato social.

Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
[...]

Nota-se que conforme disposto pelo art. 67 da Lei de Licitações, a finalidade da exigência de atestados pelo Órgão é tão somente verificar se a empresa licitante já forneceu objeto semelhante, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, razão pela qual a apresentação de documentação que comprove os poderes de representação do assinante se mostram dispensável.

Destaca-se que quando o Atestado de Capacidade Técnica é fornecido por um Órgão Público, é desnecessária a apresentação de qualquer documentação comprobatória dos poderes do assinante, pois a própria constituição federal preceitua que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - [...];

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - [...].

(grifo nosso)

Portanto, todos os funcionários Públicos são obrigados a aceitar qualquer documento fornecido por quaisquer órgãos públicos das três esferas do poder.

Lado outro, ainda que o mesmo não se aplique aos atestados fornecidos por empresas privadas, tal exigência demonstra-se exagerada e inadequada, uma vez que dificilmente um órgão e/ ou empresa que forneceu o atestado irá conceder, após meses/anos, uma procuração ou contrato social que comprove os poderes do assinante do respectivo atestado, até mesmo porque na presente data pode ser que o respectivo representante não integre mais o quadro societário da empresa, ou não seja mais representante do órgão administrativo.

Com efeito, em caso de dúvida sobre a veracidade da assinatura do documento, a Comissão Licitante tem o poder/dever de diligenciar para saná-la.

Diante disso, tem-se que a apresentação de atestados de capacidade técnica com cópia de documento que ateste os poderes de representação do assinante além de se caracterizar como exigência excessiva, representa condição restritiva para a participação no certame, devendo tal regra ser revista pelo Órgão.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é indevido exigir que os atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias de quaisquer documentos não exigidos em lei, inclusive notas fiscais e contratos, *in verbis*:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

(TCU – Acórdão 2435/2021 – Plenário – Processo nº 039.027/2021-0 – Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (grifo nosso)

Dessa forma, requer-se seja o item 7.3.2 do Edital alterado para excluir a exigência de apresentação de documento que comprove os poderes de representação do assinante junto com o atestado de capacidade técnica.

2.1.2. Da exigência de comprovação de experiência prévia em serviços específicos e idênticos ao do certame.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/21, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, conforme exposto anteriormente, a Lei de Licitações 67, inciso II (Lei 14.133/21) dispõe que são exigíveis atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares ao do certame, e não IDÊNTICOS.

No entanto, o órgão estabeleceu nos itens 15.1.3.1, 15.1.3.2, 15.1.3.3 e 15.1.3.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, que a qualificação técnica do licitante será comprovada através de atestado de capacidade técnica que comprove as dimensões físicas dos ambientes onde serão instaladas as soluções ou a exatidão de número de usuários das respectivas soluções, *in verbis*:

15.1.3.1 Comprovar que executou infraestrutura de cabeamento de áudio, vídeo, dados e elétrica, incluindo instalação, configuração de equipamentos de som, imagem, redes (dados), automação e projeção de imagens para ambiente **com no mínimo 50m²**.

15.1.3.2 Comprovar que forneceu, instalou e configurou sistema de distribuição de áudio e vídeo digitais programáveis por software com interface gráfica e suas respectivas conectividades para ambiente **com no mínimo 50m²**;

15.1.3.3 Comprovar que forneceu, instalou e configurou sistema de áudio conferência com integração ao sistema de câmeras (tipo PTZ) incluindo controle de movimentação e mesas de produção/corte integrados ao sistema de áudio digital para **no mínimo 10(dez) participantes**;

15.1.3.4 Comprovar que executou instalação e configuração de solução de ledwall composto por sistema de gerenciamento gráfico e displays de visualização profissional com **área visual mínima de 2m²**.
(grifo nosso)

Ocorre que, quando se trata de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

Tal exigência fere, ainda, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite no processo de licitação apenas "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". Esse dispositivo visa evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada para dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

Diante destas constatações, é inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que deve ser expressamente justificado pelo órgão.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*Por outras palavras, pode-se **afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.***

Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos”

(TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII; Relator: Ministro

Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIAS DE CARÁTER RESTRITIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO. OITIVA DAS PARTES. RAZÕES INSUFICIENTES. BAIXA MATERIALIDADE. RELEVÂNCIA DO CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal o estabelecimento de critério de habilitação em certame licitatório que imponha como requisito para participação em licitação ou como requisito de pontuação de proposta técnica, a exigência de experiência anterior do contratado, para prestação de serviços advocatícios, exclusivamente atribuída em função da prestação de serviços anteriores a outros conselhos de fiscalização de profissional. **2. É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.** 3. Excepcionalmente, pode o Tribunal, em razão do interesse público envolvido na manutenção do contrato, da baixa materialidade envolvida e demais circunstâncias presentes no caso concreto, consentir na manutenção do contrato celebrado até seu término, vedando-se prorrogações, de modo a impedir a descontinuidade do serviço prestado.

(TCU - Processo: 012.083/2009-0 – Acórdão 2579/2009 – Plenário – Relator: Augusto Sherman) (grifo nosso)

Assim, requer-se a retificação dos itens 15.1.3.1, 15.1.3.2, 15.1.3.3 e 15.1.3.4 do Termo de Referência do Edital para que sejam aceitos atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares ao do Edital.



3. CONCLUSÃO

Dessa forma, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA e ao final PROVIDA para:

- a) Alterar o item 7.3.2 do Edital para excluir a exigência de apresentação de documento que comprove os poderes de representação do assinante junto com o atestado de capacidade técnica;
- b) Retificar os itens 15.1.3.1, 15.1.3.2, 15.1.3.3 e 15.1.3.4 do Termo de Referência do Edital, para que sejam aceitos atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares ao do Edital.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Presidente, solicito providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2024.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61

